



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



DOCUMENTO BASE PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA CEE/PA - EDUCAÇÃO ESPECIAL  
DIA: 18/04/2017

**SÍNTESE DAS CONTRIBUIÇÕES PARA REVISÃO DA RESOLUÇÃO 001/2010 CEE/PA – Capítulo da Educação Especial a partir da INDICAÇÃO 01/2016 CEE/PA – que dispõe sobre a Interpretação legislativa de dispositivos legais que estabelecem direitos e deveres no âmbito da Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino do Pará.**

REDAÇÃO RESOLUÇÃO 001/2010	REDAÇÃO INDICAÇÃO 01/2016	REDAÇÃO FINAL
<p><b>CAPÍTULO VIII</b></p> <p><b>Da Educação Especial</b></p> <p><b>Art. 80.</b> Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Resolução, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, na modalidade de educação inclusiva, para educandos com necessidades especiais, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades, visando ao exercício pleno de sua cidadania e garantindo metodologias e alternativas de atendimento diferenciadas, de serviços e recursos condizentes com as necessidades de cada aluno.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> A inclusão escolar referida no caput envolve não somente princípios e procedimentos para inserção, eliminando-se barreiras e bloqueios para o acesso, mas, sobretudo, mudanças atitudinais, relativamente à postura do educador e dos grupos sociais, garantindo a permanência nas classes regulares, aperfeiçoando e otimizando a educação em benefício dos alunos com e sem necessidades</p>	<p>Nenhuma sugestão de ajuste.</p>	<p><b>CAPÍTULO VIII</b></p> <p><b>Da Educação Especial</b></p> <p><b>Art. 80.</b> Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Resolução, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, <b>na perspectiva de educação inclusiva, para educandos com deficiência</b>, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades, visando ao exercício pleno de sua cidadania e garantindo metodologias e alternativas de atendimento diferenciadas, de serviços e recursos condizentes com as necessidades de cada aluno.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> A inclusão escolar referida no caput envolve não somente princípios e procedimentos para inserção, eliminando-se barreiras e bloqueios para o acesso, mas, sobretudo, mudanças atitudinais, relativamente à postura do educador e dos grupos sociais, garantindo a permanência nas classes regulares, aperfeiçoando e otimizando a educação em benefício dos alunos com e sem necessidades</p>



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



DOCUMENTO BASE PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA CEE/PA - EDUCAÇÃO ESPECIAL  
DIA: 18/04/2017

**SÍNTESE DAS CONTRIBUIÇÕES PARA REVISÃO DA RESOLUÇÃO 001/2010 CEE/PA – Capítulo da Educação Especial a partir da INDICAÇÃO 01/2016 CEE/PA – que dispõe sobre a Interpretação legislativa de dispositivos legais que estabelecem direitos e deveres no âmbito da Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino do Pará.**

educacionais especiais.		educacionais especiais.
<p><b>Art. 81.</b> Os alunos com necessidades educacionais especiais são aqueles que durante o processo educacional necessitam de recursos pedagógicos e metodológicos educacionais específicos, diferentes dos demais alunos no domínio das aprendizagens correspondentes à sua idade, por apresentarem:</p> <p>I. dificuldades acentuadas, limitações, disfunções ou deficiências apresentadas no processo de desenvolvimento, que interferem no acompanhamento da aprendizagem curricular;</p> <p>II. intercorrências na comunicação e sinalização, diferenciadas dos demais alunos, demandando a utilização de linguagens e códigos aplicáveis;</p> <p>III. altas habilidades/superdotação, facilidade elevada para aprendizagens, permitindo o domínio imediato de conceitos, procedimentos, atitudes e competências.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> As necessidades educacionais especiais, de caráter temporário ou permanente, tratadas neste artigo, poderão ser detectadas ao longo de todo o processo educacional, compreendendo ainda outras situações não descritas nesta Resolução.</p>	<p><b>Art. 81.</b> Os alunos com necessidades educacionais especiais são aqueles que durante o processo educacional necessitam de recursos pedagógicos e metodológicos educacionais específicos, diferentes dos demais alunos, em razão de apresentarem dificuldades de aprendizagem, diferenças ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades escolares, compreendendo alunos:</p> <p>I - com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial;</p> <p>II - com Transtorno Global do Desenvolvimento: abrange o Autismo, a Síndrome de Rett, o Transtorno ou Síndrome de Asperger, o Transtorno Desintegrativo da Infância e o Transtorno Global do Desenvolvimento sem outra especificação;</p> <p>III - com altas habilidades/superdotação, facilidade elevada para aprendizagens, permitindo o domínio imediato de conceitos, procedimentos, atitudes e competências.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> As necessidades educacionais especiais, de caráter temporário ou permanente, tratadas neste artigo, poderão ser detectadas ao longo de todo o processo educacional, compreendendo ainda outras situações não</p>	<p><b>Art. 81.</b> Para fins desta Resolução, considera-se aluno:</p> <p>I. <b>com deficiência: aquele que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual, mental ou sensorial;</b></p> <p>II. <b>com transtorno global do desenvolvimento: aquele que apresenta Autismo, Síndrome de Rett, Transtorno ou Síndrome de Asperger, Transtorno Desintegrativo da Infância e Transtorno Global do Desenvolvimento sem outra especificação;</b></p> <p>III. com altas habilidades/superdotação: aquele que apresenta facilidade elevada para aprendizagens, que permite o domínio imediato de conceitos, procedimentos, atitudes e competências.</p> <p><b>§ 1º. A educação especial pode abranger outras necessidades educacionais especiais, de caráter temporário ou permanente, assim compreendidas situações que demandam a utilização de recursos pedagógicos e</b></p>



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



DOCUMENTO BASE PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA CEE/PA - EDUCAÇÃO ESPECIAL  
DIA: 18/04/2017

**SÍNTESE DAS CONTRIBUIÇÕES PARA REVISÃO DA RESOLUÇÃO 001/2010 CEE/PA – Capítulo da Educação Especial a partir da INDICAÇÃO 01/2016 CEE/PA – que dispõe sobre a Interpretação legislativa de dispositivos legais que estabelecem direitos e deveres no âmbito da Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino do Pará.**

	descritas nesta Resolução.	metodológicos educacionais específicos, diferentes dos adotados para os demais alunos, em razão de dificuldades de aprendizagem, diferenças ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades escolares, bem como a necessidade de afastamento de longo prazo das atividades escolares decorrentes de enfermidade comprovada nos termos da lei.  § 2º. Em todos os casos, o acesso às especificidades do atendimento educacional especializado demanda a apresentação de laudo médico.
<b>Art. 82.</b> O acesso e o atendimento escolar dos alunos com necessidades educacionais especiais dar-se-ão, para fins da presente Resolução, da Educação Infantil ao Ensino Médio, em todas as suas formas e modalidades.	Nenhuma sugestão de ajuste.	Nenhuma sugestão de ajuste.
<b>Art. 83.</b> As situações de aprendizagem apresentadas pelos alunos, referidas no artigo 74, serão avaliadas pelo professor e pela equipe pedagógica da escola, em suas várias dimensões no âmbito institucional, inclusive na família, visando identificar as necessidades especiais e subsidiar a tomada de decisão quanto ao atendimento especializado a ser ofertado.	<b>Art.83.</b> À escola ou ao setor responsável do Sistema Estadual de Educação compete realizar, com assessoramento de profissionais especializados e a participação da família, a identificação das necessidades educacionais especiais dos alunos e a tomada de decisões quanto ao atendimento educacional necessário à obtenção do máximo desenvolvimento das suas	<b>Art.83.</b> À escola ou ao setor responsável do Sistema Estadual de Educação compete realizar, com assessoramento de profissionais especializados e a participação da família, a definição do atendimento educacional necessário à obtenção do máximo desenvolvimento das potencialidades, talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



DOCUMENTO BASE PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA CEE/PA - EDUCAÇÃO ESPECIAL  
DIA: 18/04/2017

**SÍNTESE DAS CONTRIBUIÇÕES PARA REVISÃO DA RESOLUÇÃO 001/2010 CEE/PA – Capítulo da Educação Especial a partir da INDICAÇÃO 01/2016 CEE/PA – que dispõe sobre a Interpretação legislativa de dispositivos legais que estabelecem direitos e deveres no âmbito da Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino do Pará.**

	<p>potencialidades, talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.</p> <p>§ 1º. O procedimento de identificação das necessidades do aluno com necessidades educacionais especiais previsto no caput, assim como os objetivos a serem alcançados em cada período letivo, as propostas educacionais coletivas e individualizadas, incluindo as de natureza pedagógica e de apoio escolar, as responsabilidades das partes em todo o processo, abrangendo as da família, quando envolverem ações extra escolares, devem ser formalmente pactuadas entre a escola e a família, com vistas ao comprometimento de todos com o processo educacional a ser implementado.</p> <p>§ 2º. Na hipótese de escola e família não chegarem a um consenso sobre o atendimento educacional adequado à demanda educacional do aluno, deverá a escola encaminhar o caso para intervenção dos órgãos externos competentes, o Conselho Tutelar e o Ministério Público.</p> <p>§ 3º. Caso a identificação da necessidade educacional especial se dê no curso de período letivo já iniciado, compete à escola promover o chamamento da família, com vista à implementação das disposições deste artigo.</p>	<p><b>sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem do educando com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades.</b></p> <p><b>§ 1º. O procedimento de identificação das necessidades do aluno com necessidades educacionais especiais previsto no caput, assim como os objetivos a serem alcançados em cada período letivo, as propostas educacionais coletivas e individualizadas, incluindo as de natureza pedagógica e de apoio escolar, as responsabilidades das partes em todo o processo, abrangendo as da família, quando envolverem ações extra escolares, devem ser formalmente pactuadas entre a escola e a família, com vistas ao comprometimento de todos com o processo educacional a ser implementado.</b></p> <p><b>§ 2º. Na hipótese de escola e família não chegarem a um consenso sobre o atendimento educacional adequado à demanda educacional do aluno, deverá a escola encaminhar o caso para intervenção dos órgãos externos competentes, o Conselho Tutelar e o Ministério Público.</b></p> <p><b>§ 3º. Caso a identificação da necessidade</b></p>
--	---	--



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



DOCUMENTO BASE PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA CEE/PA - EDUCAÇÃO ESPECIAL  
DIA: 18/04/2017

**SÍNTESE DAS CONTRIBUIÇÕES PARA REVISÃO DA RESOLUÇÃO 001/2010 CEE/PA – Capítulo da Educação Especial a partir da INDICAÇÃO 01/2016 CEE/PA – que dispõe sobre a Interpretação legislativa de dispositivos legais que estabelecem direitos e deveres no âmbito da Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino do Pará.**

		educacional especial se dê no curso de período letivo já iniciado, compete à escola promover o chamamento da família, com vista à implementação das disposições deste artigo.
<p><b>Art. 84.</b> O diagnóstico oriundo das avaliações procedidas pelo professor e pela equipe pedagógica, relativamente às necessidades especiais dos educandos, norteará as ações pedagógicas que deverão ser implementadas, bem como complementadas pela escola, que poderá contar com a colaboração de outros profissionais das áreas da saúde, trabalho, assistência social e jurídica.</p> <p>§ 1º Quando se fizer necessário diagnóstico e/ou acompanhamento terapêutico por profissionais de outras áreas (médica, psicológica e outras) e/ou acompanhamento pedagógico individualizado, caberá ao Estado a oferta dos mesmos, cabendo à família a responsabilidade de acompanhar o respectivo atendimento apropriado ao educando.</p> <p>§ 2º Os atendimentos especificados no parágrafo anterior e no caput deste artigo deverão ser previstos e assegurados aos alunos com necessidades educacionais especiais pelo Sistema Público Estadual, mediado pelo setor próprio do Sistema de Ensino.</p>	<p><b>Art. 84.</b> Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:</p> <p>I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;</p> <p>II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;</p> <p>III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com necessidades educacionais especiais e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de equidade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;</p> <p>IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;</p>	<p><b>Art. 84.</b> Incumbe ao poder público, para atendimento do disposto nas Leis nº 12.764, de 27 de Dezembro de 2012 e nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 e no <a href="#">Decreto nº 8.368, de 2 de dezembro de 2014</a>, dentre outras disposições legais que disciplinam a matéria, assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:</p> <p>I. sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;</p> <p>II. aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;</p> <p>III. projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e</p>



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



DOCUMENTO BASE PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA CEE/PA - EDUCAÇÃO ESPECIAL  
DIA: 18/04/2017

**SÍNTESE DAS CONTRIBUIÇÕES PARA REVISÃO DA RESOLUÇÃO 001/2010 CEE/PA – Capítulo da Educação Especial a partir da INDICAÇÃO 01/2016 CEE/PA – que dispõe sobre a Interpretação legislativa de dispositivos legais que estabelecem direitos e deveres no âmbito da Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino do Pará.**

	<p>V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino, oferecido de conformidade com o disposto no artigo 83 desta Resolução;</p> <p>VI - planejamento e elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva, de conformidade com o disposto no artigo 83 desta Resolução;</p> <p>VII - disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;</p> <p>VIII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;</p> <p>IX- acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;</p> <p>X - acessibilidade para todos os estudantes,</p>	<p>adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com necessidades educacionais especiais e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de equidade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;</p> <p><b>IV. oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;</b></p> <p><b>V. adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino, oferecido de conformidade com o disposto no artigo 83 desta Resolução;</b></p> <p><b>VI. pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de</b></p>
--	---	--





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



DOCUMENTO BASE PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA CEE/PA - EDUCAÇÃO ESPECIAL  
DIA: 18/04/2017

**SÍNTESE DAS CONTRIBUIÇÕES PARA REVISÃO DA RESOLUÇÃO 001/2010 CEE/PA – Capítulo da Educação Especial a partir da INDICAÇÃO 01/2016 CEE/PA – que dispõe sobre a Interpretação legislativa de dispositivos legais que estabelecem direitos e deveres no âmbito da Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino do Pará.**

	<p>trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino; XI - oferta de profissionais de apoio escolar; XII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.</p> <p>§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.</p> <p>§ 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso VII do caput deste artigo, deve-se observar que esses profissionais, para atuar na Educação Básica, devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras.</p> <p>§ 3º Na disponibilização dos profissionais a que se refere o inciso XI do caput deste artigo, deve-se observar que esses profissionais, para atuar na Educação Básica, devem, no mínimo, possuir ensino médio completo, admitindo-se a instituição de programas de estágio de alunos oriundos de cursos de licenciatura para esse fim, observada a legislação e as normas que disciplinam a matéria.</p>	<p>tecnologia assistiva;</p> <p>VII. planejamento e elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva, de conformidade com o disposto no artigo 83 desta Resolução;</p> <p>VIII. participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;</p> <p>IX. adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;</p> <p>X. adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;</p> <p>XI. disponibilização de professores</p>
--	--	--



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



DOCUMENTO BASE PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA CEE/PA - EDUCAÇÃO ESPECIAL  
DIA: 18/04/2017

**SÍNTESE DAS CONTRIBUIÇÕES PARA REVISÃO DA RESOLUÇÃO 001/2010 CEE/PA – Capítulo da Educação Especial a partir da INDICAÇÃO 01/2016 CEE/PA – que dispõe sobre a Interpretação legislativa de dispositivos legais que estabelecem direitos e deveres no âmbito da Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino do Pará.**

		<p>para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes de Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;</p> <p>XII. oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;</p> <p>XIII. acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;</p> <p>XIV. acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;</p> <p>XV. oferta de profissionais de apoio escolar;</p> <p>XVI. articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.</p>
--	--	---





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



DOCUMENTO BASE PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA CEE/PA - EDUCAÇÃO ESPECIAL  
DIA: 18/04/2017

**SÍNTESE DAS CONTRIBUIÇÕES PARA REVISÃO DA RESOLUÇÃO 001/2010 CEE/PA – Capítulo da Educação Especial a partir da INDICAÇÃO 01/2016 CEE/PA – que dispõe sobre a Interpretação legislativa de dispositivos legais que estabelecem direitos e deveres no âmbito da Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino do Pará.**

		<p>§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.</p> <p>§ 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do caput deste artigo, deve-se observar que esses profissionais, para atuar na Educação Básica, devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência em Libras.</p> <p>§ 3º Na disponibilização dos profissionais a que se refere o inciso XV do caput deste artigo, deve-se observar que esses profissionais, para atuar na Educação Básica, devem, no mínimo, possuir ensino médio completo, admitindo-se a instituição de programas de estágio de alunos oriundos de cursos de licenciatura para esse fim, observada a legislação e as normas que disciplinam a matéria.</p>
<b>Art. 85.</b> Para a consecução dos objetivos da	<b>Art. 85.</b> Para a consecução dos objetivos da	<b>Art. 85.</b> Para a consecução dos objetivos da



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



DOCUMENTO BASE PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA CEE/PA - EDUCAÇÃO ESPECIAL  
DIA: 18/04/2017

**SÍNTESE DAS CONTRIBUIÇÕES PARA REVISÃO DA RESOLUÇÃO 001/2010 CEE/PA – Capítulo da Educação Especial a partir da INDICAÇÃO 01/2016 CEE/PA – que dispõe sobre a Interpretação legislativa de dispositivos legais que estabelecem direitos e deveres no âmbito da Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino do Pará.**

<p>educação especial na modalidade inclusiva, deverão as Instituições escolares do Sistema Estadual de Ensino do Pará manter:</p> <p>I. sala de apoio pedagógico específico, coordenado por professor especializado, visando trabalhar as necessidades específicas dos alunos relacionadas às habilidades cognitivas, sensoriais, motoras, afetivo-emocionais, sociais e outras que culminem com o progresso do educando em sua formação pessoal e cidadã.</p> <p>II. sala de Recursos Multifuncionais, espaço pedagógico para atendimento múltiplo, correlato com a natureza das necessidades educacionais especiais do alunado, complementando e/ou suplementando o processo de escolarização realizado em classes do ensino comum, devendo ser ofertado preferentemente em horário oposto ao da classe comum.</p> <p>III. professor itinerante, profissional capacitada responsável pelo assessoramento pedagógico ao docente da classe comum e ao aluno com necessidade educacional especial, realizado em qualquer etapa ou modalidade de ensino, em caráter intraitinerante, dentro da própria escola, ou inter-itinerante, com ações em diferentes escolas.</p> <p>IV. professores-intérpretes das linguagens e códigos aplicáveis, professores capacitados para apoiar alunos surdos, surdos cegos e cegos, na classe comum.</p>	<p>educação especial na modalidade inclusiva, deverão as Instituições escolares do Sistema Estadual de Ensino do Pará manter:</p> <p>I. sala de apoio pedagógico específico, coordenado por professor capacitado, visando trabalhar as necessidades específicas dos alunos relacionadas às habilidades cognitivas, sensoriais, motoras, afetivo-emocionais, sociais e outras que culminem com o progresso do educando em sua formação pessoal e cidadã.</p> <p>II. sala de Recursos Multifuncionais, espaço pedagógico para atendimento múltiplo, correlato com a natureza das necessidades educacionais especiais do alunado, complementando e/ou suplementando o processo de escolarização realizado em classes do ensino comum, devendo ser ofertado preferentemente em horário oposto ao da classe comum.</p> <p>III. professor itinerante, profissional capacitado responsável pelo assessoramento pedagógico ao docente da classe comum e ao aluno com necessidade educacional especial, realizado em qualquer etapa ou modalidade de ensino, em caráter intraitinerante, dentro da própria escola, ou inter-itinerante, com ações em diferentes escolas.</p> <p>IV. professores-intérpretes das linguagens e códigos aplicáveis, professores capacitados para apoiar alunos surdos, surdos cegos e cegos, na classe comum.</p>	<p>educação especial na perspectiva inclusiva, deverão as Instituições escolares do Sistema Estadual de Ensino do Pará manter <b>salas de recursos multifuncionais, assim compreendidos os espaços pedagógicos para atendimento múltiplo, correlato com a natureza das necessidades do alunado.</b></p> <p><b>Parágrafo único - Os atendimentos realizados nas salas de recursos multifuncionais possuem caráter complementar ao processo de escolarização realizado em classes do ensino comum e devem ser integrados à proposta pedagógica da escola, com envolvimento e participação da família.</b></p>
--	---	---



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



DOCUMENTO BASE PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA CEE/PA - EDUCAÇÃO ESPECIAL  
DIA: 18/04/2017

**SÍNTESE DAS CONTRIBUIÇÕES PARA REVISÃO DA RESOLUÇÃO 001/2010 CEE/PA – Capítulo da Educação Especial a partir da INDICAÇÃO 01/2016 CEE/PA – que dispõe sobre a Interpretação legislativa de dispositivos legais que estabelecem direitos e deveres no âmbito da Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino do Pará.**

V. guia-intérprete e instrutor mediador, profissionais que mediam a locomoção e a comunicação do aluno surdo cego.	V. guia-intérprete e instrutor mediador, profissionais que mediam a locomoção e a comunicação do aluno surdo cego	
<p><b>Art. 86.</b> A escolaridade e o atendimento educacional especializado em classe hospitalar e/ou em domicílio aos alunos matriculados em escolas da Educação Básica, impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde prolongado, que implique em internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência em domicílio, deverá ser prevista no projeto pedagógico da Instituição.</p> <p>§1º A escolaridade em classe hospitalar e/ou atendimento domiciliar será responsabilidade da escola regular e da família, em consórcio com os órgãos responsáveis pelos Sistemas de Ensino e de Saúde, que organizarão esses serviços mediante ação integrada.</p> <p>§ 2º A frequência escolar do aluno será obrigatória, certificada e registrada em relatório pelo professor especializado que o atender, para fins de regularização de seu processo educacional.</p>	Nenhuma sugestão de ajuste.	<p><b>Art. 86.</b> A escolaridade e o atendimento educacional especializado em classe hospitalar e/ou em domicílio aos alunos matriculados em escolas da Educação Básica, impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde prolongado, que implique em internação hospitalar, atendimento ambulatorial ou permanência em domicílio, <b>deverá ser prevista nos Regimentos Escolares.</b></p> <p>§1º A escolaridade em classe hospitalar e/ou atendimento domiciliar será responsabilidade da escola regular e da família, em consórcio com os órgãos responsáveis pelos Sistemas de Ensino e de Saúde, que organizarão esses serviços mediante ação integrada.</p> <p>§ 2º A frequência escolar do aluno será obrigatória, certificada e registrada em relatório pelo professor que o atender, para fins de regularização de seu processo educacional.</p>
<b>Art. 87.</b> O agrupamento dos alunos com	<b>Art. 87.</b> O agrupamento dos alunos com	<b>Art. 87.</b> O agrupamento dos educandos com



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



DOCUMENTO BASE PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA CEE/PA - EDUCAÇÃO ESPECIAL  
DIA: 18/04/2017

**SÍNTESE DAS CONTRIBUIÇÕES PARA REVISÃO DA RESOLUÇÃO 001/2010 CEE/PA – Capítulo da Educação Especial a partir da INDICAÇÃO 01/2016 CEE/PA – que dispõe sobre a Interpretação legislativa de dispositivos legais que estabelecem direitos e deveres no âmbito da Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino do Pará.**

<p>necessidades educacionais especiais nas classes comuns e no atendimento educacional especializado far-se-á pela equipe pedagógica da escola, sob a orientação do professor especializado, obedecendo às seguintes recomendações:</p> <p>I. distribuição dos alunos com necessidades educacionais especiais pelas várias classes, considerando o ano escolar em que forem classificados, o desenvolvimento social, afetivo e a faixa etária, de modo que todos os alunos se beneficiem da educação para a diversidade.</p> <p>II. compatibilização do número de alunos com necessidades educacionais especiais em no máximo 10% (dez por cento) do número total de alunos da classe, considerando as potencialidades e peculiaridades de cada aluno, permitindo ao professor de classe condições para atendimento eficaz às necessidades específicas de toda a turma.</p> <p>III. O percentual estabelecido no inciso II deste artigo poderá ser ampliado até 50%, caso as necessidades especiais dos alunos não apresentem comprometimento cognitivo.</p> <p>IV. O percentual estabelecido no inciso II deste artigo poderá ser ampliado até 50%, caso as necessidades especiais dos alunos não apresentem comprometimento cognitivo.</p> <p>V. envidar esforços para que alunos com múltiplas</p>	<p>necessidades educacionais especiais nas classes comuns e no atendimento educacional especializado far-se-á pela equipe pedagógica da escola, obedecendo às seguintes recomendações:</p> <p>I. distribuição dos alunos com necessidades educacionais especiais pelas várias classes, considerando o ano escolar em que forem classificados, o desenvolvimento social, afetivo e a faixa etária, de modo que todos os alunos se beneficiem da educação para a diversidade.</p> <p>II. compatibilização do número de alunos com necessidades educacionais especiais em no máximo 10% (dez por cento) do número total de alunos da classe, considerando as potencialidades e peculiaridades de cada aluno, permitindo ao professor de classe condições para atendimento eficaz às necessidades específicas de toda a turma.</p> <p>III. o percentual estabelecido no inciso II deste artigo poderá ser ampliado até 50%, caso as necessidades especiais dos alunos não apresentem comprometimento cognitivo.</p> <p>IV. o percentual estabelecido no inciso II deste artigo poderá ser ampliado até 50%, caso as necessidades especiais dos alunos não apresentem comprometimento cognitivo.</p> <p>V. envidar esforços para que alunos com múltiplas necessidades sejam matriculados 01 (um) por</p>	<p><b>deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades nas classes comuns</b> far-se-á pela equipe pedagógica da escola, obedecendo às seguintes recomendações:</p> <p><b>I. distribuição pelas várias classes, considerando o ano escolar</b> em que forem classificados, o desenvolvimento social, afetivo e a faixa etária, de modo que todos os alunos se beneficiem da educação para a diversidade.</p> <p>II. compatibilização do número <b>de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades</b> em, no máximo, 10% (dez por cento) do número total de alunos da classe, considerando as potencialidades e peculiaridades de cada aluno, permitindo ao professor de classe condições para atendimento eficaz às necessidades específicas de toda a turma.</p> <p>III. o percentual estabelecido no inciso II deste artigo poderá ser ampliado até 50%, caso os alunos não apresentem comprometimento cognitivo.</p> <p>IV. envidar esforços para que alunos com múltiplas necessidades sejam matriculados 01 (um) por turma.</p>
---	--	--



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



DOCUMENTO BASE PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA CEE/PA - EDUCAÇÃO ESPECIAL  
DIA: 18/04/2017

**SÍNTESE DAS CONTRIBUIÇÕES PARA REVISÃO DA RESOLUÇÃO 001/2010 CEE/PA – Capítulo da Educação Especial a partir da INDICAÇÃO 01/2016 CEE/PA – que dispõe sobre a Interpretação legislativa de dispositivos legais que estabelecem direitos e deveres no âmbito da Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino do Pará.**

<p>necessidades sejam matriculados 01 (um) por turma. VI. fica vedada a enturmação de alunos com diferentes formas de deficiência numa mesma classe. Parágrafo único. Os alunos em classe hospitalar deverão ser atendidos individualmente ou em grupo de até 05 (cinco) pessoas</p>	<p>turma. VI. os alunos com severa distorção idade/série e os alunos com 17 ou mais anos serão, preferencialmente, matriculados na Educação Básica na modalidade de jovens e adultos (EJA), dependendo de adequação de sua faixa etária aos permissivos legais e normativos regem essa modalidade educacional. V. os alunos com severa distorção idade/série que, em função dos limites etários ou de encaminhamento pedagógico contrário, não puderam se matricular na modalidade EJA, poderão ser enturmados em anos/séries mais avançadas, independentemente dos estudos anteriores concluídos com êxito, de conformidade com as soluções educacionais oriundas do processo de avaliação estabelecido no artigo 83 desta Resolução. Parágrafo único. Os alunos em classe hospitalar deverão ser atendidos individualmente ou em grupo de até 05 (cinco) pessoas.</p>	<p><b>§ 1º. Os alunos especificados no caput com severa distorção idade/série, observadas as disposições legais atinentes à matéria, e os alunos com 17 ou mais anos serão, preferencialmente, matriculados na Educação Básica na modalidade de jovens e adultos (EJA), dependendo de adequação de sua faixa etária aos permissivos legais e normativos regem essa modalidade educacional.</b></p> <p><b>§ 2º. Os alunos especificados no caput com severa distorção idade/série que, em função dos limites etários ou de encaminhamento pedagógico contrário, não puderam se matricular na modalidade EJA, poderão ser enturmados em anos/séries mais avançadas, independentemente dos estudos anteriores concluídos com êxito, de conformidade com as soluções educacionais oriundas do processo de avaliação estabelecido no artigo 83 desta Resolução.</b></p> <p><b>§ 3º. Os alunos em classe hospitalar ou similar deverão ser atendidos individualmente ou em grupo de até 05 (cinco) pessoas.</b></p>
<p><b>Art. 88.</b> Os currículos, em sua organização e operacionalização, serão de competência e</p>	<p><b>Art. 88.</b> Deverão as escolas públicas, além de programas específicos de ação pedagógica,</p>	<p><b>Art. 88.</b> Deverão as escolas públicas, além de programas específicos de ação pedagógica,</p>



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



DOCUMENTO BASE PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA CEE/PA - EDUCAÇÃO ESPECIAL  
DIA: 18/04/2017

**SÍNTESE DAS CONTRIBUIÇÕES PARA REVISÃO DA RESOLUÇÃO 001/2010 CEE/PA – Capítulo da Educação Especial a partir da INDICAÇÃO 01/2016 CEE/PA – que dispõe sobre a Interpretação legislativa de dispositivos legais que estabelecem direitos e deveres no âmbito da Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino do Pará.**

<p>responsabilidade da escola, atendendo ao princípio da flexibilidade das Diretrizes Curriculares Nacionais para as diferentes etapas e modalidades da Educação Básica, zelando-se pela adequação e adaptação às especificidades dos alunos.</p> <p>§ 1º - Deverão as escolas, além de programas específicos de ação pedagógica, prever formas de atendimento educacional especializado, integradas à sua proposta pedagógica, com envolvimento e participação da família.</p> <p>§ 2º - De acordo com o disposto na legislação nacional em vigor, o atendimento educacional especializado deverá ser ofertado em classes de recursos multifuncionais ou em centros de atendimento Educacional Especializada da rede pública ou de Instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.</p>	<p>prever formas de atendimento educacional especializado (AEE), disciplinado em legislação própria, integradas à sua proposta pedagógica, com envolvimento e participação da família.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> De acordo com o disposto na legislação nacional em vigor, o atendimento educacional especializado deverá ser ofertado em classes de recursos multifuncionais ou em centros de atendimento Educacional Especializada da rede pública ou de Instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.</p>	<p><b>prever formas de implementação do atendimento educacional especializado (AEE), disciplinado nos Decretos nº 6.253/2007 e nº 7.611/2011, integradas à sua proposta pedagógica, com envolvimento e participação da família.</b></p> <p>§ 1º. De acordo com o disposto na legislação nacional em vigor, o atendimento educacional especializado deverá ser ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em centros de atendimento educacional especializado da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, devidamente credenciadas para este fim.</p> <p><b>§ 2º. O atendimento educacional especializado ofertado em salas de recursos multifuncionais poderá ser complementado em centros, núcleos ou unidades educacionais especializados públicos ou privados, sem fins lucrativos, conveniados com a Secretaria de Estadual de Educação.</b></p>
<p><b>Art. 89.</b> A avaliação do desempenho escolar do aluno deve envolver os professores de sala de aula, o atendimento educacional especializado, a equipe técnica pedagógica da escola e a colaboração da família, registrando-se os</p>	<p><b>Art. 89.</b> A avaliação do desempenho escolar do aluno deve envolver os professores de sala de aula, a equipe técnica pedagógica da escola, com a colaboração da família, registrando-se os resultados em relatório próprio, visando constatar</p>	<p><b>Art. 89.</b> A avaliação do desempenho escolar do aluno deve envolver os professores de sala de aula, a equipe técnica pedagógica da escola, com a colaboração da família, registrando-se os resultados em relatório próprio, visando constatar</p>





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



DOCUMENTO BASE PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA CEE/PA - EDUCAÇÃO ESPECIAL  
DIA: 18/04/2017

**SÍNTESE DAS CONTRIBUIÇÕES PARA REVISÃO DA RESOLUÇÃO 001/2010 CEE/PA – Capítulo da Educação Especial a partir da INDICAÇÃO 01/2016 CEE/PA – que dispõe sobre a Interpretação legislativa de dispositivos legais que estabelecem direitos e deveres no âmbito da Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino do Pará.**

<p>resultados em relatório próprio, visando constatar e acompanhar os avanços acadêmicos alcançados, prevendo:</p> <p>I. intervenções pedagógicas, conforme Programa de Ação elaborado para o aluno;</p> <p>II. competências, habilidades e conhecimentos adquiridos no decurso de sua escolarização;</p> <p>III. frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) na rede regular de ensino e na Instituição Especializada, quando for o caso.</p>	<p>e acompanhar os avanços acadêmicos alcançados, prevendo:</p> <p>I. intervenções pedagógicas, conforme de plano de atendimento educacional elaborado para o aluno;</p> <p>II. competências, habilidades e conhecimentos adquiridos no decurso de sua escolarização;</p> <p>III. frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento).</p> <p><b>Parágrafo único.</b> Poderão ser criados critérios diferenciados para a provação do aluno com necessidades educacionais especiais, observando-se os objetivos elaborados no respectivo plano de atendimento educacional</p>	<p>e acompanhar os avanços acadêmicos alcançados, prevendo:</p> <p>I.intervenções pedagógicas, conforme de plano de atendimento educacional elaborado para o aluno;</p> <p>II. competências, habilidades e conhecimentos adquiridos no decurso de sua escolarização;</p> <p><b>III. frequência mínima exigida em Lei.</b></p> <p><b>Parágrafo único. Poderão ser criados critérios diferenciados para aprovação dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades, observando-se os objetivos elaborados no respectivo plano de atendimento educacional.</b></p>
<p><b>Art. 90.</b> As escolas de ensino regular deverão garantir condições para o prosseguimento de escolaridade dos alunos com necessidades educacionais especiais, cabendo-lhes observar:</p> <p>§ 1º Esgotadas as possibilidades de progressão regular na Educação Básica, ao aluno com grave deficiência mental ou múltipla que não apresentar os resultados de escolarização mínimos previstos no regimento escolar da Instituição de ensino deverá esta viabilizar histórico escolar acompanhado de certificação das competências adquiridas ao longo do processo.</p>	<p><b>Art. 90.</b> As escolas de ensino regular deverão garantir condições para o prosseguimento de escolaridade dos alunos com necessidades educacionais especiais, cabendo-lhes observar:</p> <p>§ 1º - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados.</p> <p>§ 2º No histórico escolar do aluno deverão ser descritas as habilidades e competências</p>	<p><b>Art. 90.</b> As escolas de ensino regular deverão garantir condições para o prosseguimento de escolaridade <b>dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento ou altas habilidades.</b></p>



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



DOCUMENTO BASE PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA CEE/PA - EDUCAÇÃO ESPECIAL  
DIA: 18/04/2017

**SÍNTESE DAS CONTRIBUIÇÕES PARA REVISÃO DA RESOLUÇÃO 001/2010 CEE/PA – Capítulo da Educação Especial a partir da INDICAÇÃO 01/2016 CEE/PA – que dispõe sobre a Interpretação legislativa de dispositivos legais que estabelecem direitos e deveres no âmbito da Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino do Pará.**

<p>§ 2º No histórico escolar do aluno deverão ser descritas as habilidades e competências adquiridas, seguindo-se do encaminhamento para novas alternativas educacionais, como: a Educação de Jovens e Adultos, a Educação Profissional e/ou a inserção no mundo do trabalho, dentre outras.</p> <p>§ 3º Ao aluno com deficiência mental ou múltipla deficiência será prevista temporalidade flexível do ano letivo, principalmente nas séries finais do Ensino Fundamental, permitindo assim a conclusão em maior tempo do que o previsto para a série regular/etapa escolar.</p> <p>§ 4º Aos alunos que apresentarem altas habilidades /superdotação será prevista conclusão da série regular/etapa escolar em menor tempo, nos termos dos artigos 24, inciso V da Lei 9394/96, permitida aceleração ou avanços progressivos de estudos, ultrapassadas barreiras de séries ou etapas, sem prejuízo da ordem pedagógica do curso correspondente, sendo obrigatória a comprovação da terminalidade do curso para fins de certificação.</p> <p>§ 5º Aos alunos com altas habilidades, as escolas da Educação Básica deverão formular parcerias com Instituições de Ensino Superior e outras, visando apoio ao desenvolvimento e prosseguimento de estudos, inclusive possibilitando a oferta de bolsas de estudo</p>	<p>adquiridas, seguindo-se do encaminhamento para novas alternativas educacionais.</p>	
---	--	--



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



DOCUMENTO BASE PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA CEE/PA - EDUCAÇÃO ESPECIAL  
DIA: 18/04/2017

**SÍNTESE DAS CONTRIBUIÇÕES PARA REVISÃO DA RESOLUÇÃO 001/2010 CEE/PA – Capítulo da Educação Especial a partir da INDICAÇÃO 01/2016 CEE/PA – que dispõe sobre a Interpretação legislativa de dispositivos legais que estabelecem direitos e deveres no âmbito da Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino do Pará.**

destinadas prioritariamente àqueles que pertençam aos extratos sociais de baixa renda.		
<p><b>Art. 91.</b> Às Instituições Especializadas, em sua função primordial de apoiar a inclusão da pessoa com necessidade educacional especial na escola regular, no mundo do trabalho e consequentemente na sociedade, caberá:</p> <p>I. oferecer atendimento educacional especializado em complementação à ação da escola regular, com recursos técnicos e tecnológicos específicos; orientação, assessoramento e capacitação nas áreas afins; realização de estudos e pesquisas que favoreçam o desenvolvimento de novas concepções e ações.</p> <p>II. atender pessoas com necessidades educacionais especiais que requeiram atenção individualizada nas atividades da vida autônoma e social, em nível complementar à escolarização em sala de aula comum</p>	<p><b>Art. 91.</b> Às Instituições Especializadas, em sua função primordial de apoiar a inclusão da pessoa com necessidade educacional especial na escola regular, no mundo do trabalho e consequentemente na sociedade, caberá:</p> <p>I. oferecer atendimento educacional especializado em complementação à ação da escola regular, com recursos técnicos e tecnológicos específicos; orientação, assessoramento e capacitação nas áreas afins; realização de estudos e pesquisas que favoreçam o desenvolvimento de novas concepções e ações.</p> <p>II. atender pessoas com necessidades educacionais especiais que requeiram atenção individualizada nas atividades da vida autônoma e social, em nível complementar à escolarização em sala de aula comum.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> Excepcionalmente, mediante autorização expressa do Conselho Estadual de Educação, as Instituições Especializadas poderão oferecer escolarização regular, sempre no interesse do processo de inclusão.</p>	<p><b>Art. 91.</b> Às instituições, <b>centros e/ou núcleos especializados</b>, em sua função primordial de apoiar a inclusão <b>dos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação</b> na escola regular, no mundo do trabalho e consequentemente na sociedade, caberá:</p> <p>I. oferecer atendimento educacional especializado em complementação à ação da escola regular, com recursos técnicos e tecnológicos específicos; orientação, assessoramento e capacitação nas áreas afins;</p> <p><b>II. realizar estudos e pesquisas que favoreçam o desenvolvimento de novas concepções e ações;</b></p> <p>III. atender pessoas com necessidades educacionais especiais que requeiram atenção individualizada nas atividades da vida autônoma e social, em nível complementar à escolarização em sala de aula comum.</p> <p><b>Parágrafo único. Excepcionalmente, mediante autorização expressa do Conselho Estadual de</b></p>



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



DOCUMENTO BASE PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA CEE/PA - EDUCAÇÃO ESPECIAL  
DIA: 18/04/2017

**SÍNTESE DAS CONTRIBUIÇÕES PARA REVISÃO DA RESOLUÇÃO 001/2010 CEE/PA – Capítulo da Educação Especial a partir da INDICAÇÃO 01/2016 CEE/PA – que dispõe sobre a Interpretação legislativa de dispositivos legais que estabelecem direitos e deveres no âmbito da Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino do Pará.**

		<b>Educação, as instituições especializadas poderão oferecer escolarização regular, sempre no interesse do processo de inclusão.</b>
<p><b>Art. 92.</b> De conformidade com o artigo anterior, as Instituições Especializadas devem prover e promover:</p> <p>I. matrícula e oferta de atendimento educacional especializado;</p> <p>II. matrícula de seus alunos na escola regular, considerando a idade/faixa etária e desempenho acadêmico, zelando e fazendo cumprir seu papel primordial, sendo-lhe vedada a manutenção de escola básica regular exclusivamente destinada a alunos com necessidades educacionais especiais;</p> <p>III. celebração de convênios e/ou parcerias com as escolas da rede regular, públicas ou privadas, para a oferta dos atendimentos educacionais especializados, quando estes não ocorrerem na escola comum;</p> <p>IV. oferta de suporte clínico e terapêutico, em parceria com a Secretaria de Saúde do Sistema;</p> <p>V. professores especializados e equipe multiprofissional, constituída de profissionais das áreas pedagógica, psicológica, laboral e saúde, em articulação com os setores das áreas afins, inclusive com assistência social;</p> <p>VI. programas de estimulação precoce;</p> <p>VII. oferta de programas específicos que</p>	<p><b>Art. 92.</b> De conformidade com o artigo anterior, as Instituições Especializadas devem prover e promover:</p> <p>I. matrícula e oferta de atendimento educacional especializado;</p> <p>II. matrícula de seus alunos na escola regular, considerando a idade/faixa etária e desempenho acadêmico, zelando e fazendo cumprir seu papel primordial;</p> <p>III. celebração de convênios e/ou parcerias com as escolas da rede regular, públicas ou privadas, para a oferta dos atendimentos educacionais especializados, quando estes não ocorrerem na escola comum;</p> <p>IV. oferta de suporte clínico e terapêutico, em parceria com a Secretaria de Saúde do Sistema;</p> <p>V. professores especializados e equipe multiprofissional, constituída de profissionais das áreas pedagógica, psicológica, laboral e saúde, em articulação com os setores das áreas afins, inclusive com assistência social;</p> <p>VI. programas de estimulação precoce;</p> <p>VII. oferta de programas específicos que favoreçam o desenvolvimento de competências e habilidades adaptativas, como as de</p>	<p><b>Art. 92.</b> De conformidade com o artigo anterior, as instituições especializadas devem prover e promover:</p> <p>I. matrícula e oferta de atendimento educacional especializado;</p> <p>II. matrícula de seus alunos na escola regular, considerando a idade/faixa etária e desempenho acadêmico, zelando e fazendo cumprir seu papel primordial, sendo-lhes vedada, salvo expressa autorização, a manutenção de escola básica regular exclusivamente destinada a alunos com necessidades educacionais especiais;</p> <p>III. celebração de convênios e/ou parcerias com as escolas da rede regular, públicas ou privadas, para a oferta dos atendimentos educacionais especializados, quando estes não ocorrerem na escola comum;</p> <p>IV. oferta de suporte clínico e terapêutico, em parceria com a Secretaria de Saúde do Sistema;</p> <p>V. professores especializados e equipe</p>



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



DOCUMENTO BASE PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA CEE/PA - EDUCAÇÃO ESPECIAL  
DIA: 18/04/2017

**SÍNTESE DAS CONTRIBUIÇÕES PARA REVISÃO DA RESOLUÇÃO 001/2010 CEE/PA – Capítulo da Educação Especial a partir da INDICAÇÃO 01/2016 CEE/PA – que dispõe sobre a Interpretação legislativa de dispositivos legais que estabelecem direitos e deveres no âmbito da Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino do Pará.**

<p>favoreçam o desenvolvimento de competências e habilidades adaptativas, como as de comunicação, autonomia, interação e outros;</p> <p>VIII. currículo funcional, quando indicado, utilizando meios úteis e práticos para favorecer e desenvolver as competências sociais; o acesso ao conhecimento, à cultura, às formas de trabalho disponíveis na comunidade;</p> <p>IX. Relatório de Desempenho dos Alunos - RDA, constando de registro das habilidades, das competências e dos conhecimentos adquiridos;</p> <p>X. programas para capacitação de recursos humanos, de acordo com as especificidades de cada área de atendimento e níveis de atuação;</p> <p>XI. programas de pesquisa, em parceria com as Instituições de ensino superior;</p> <p>XII. articulação, efetiva e sistemática, com a família, compatibilizando troca de informações para subsidiar orientações e formas de acompanhamento do aluno.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> A Instituição Especializada pode promover, ainda, programas, projetos, múltiplos serviços, atendimentos e outros, que visem o maior desenvolvimento das potencialidades da pessoa com necessidade educacional especial.</p>	<p>comunicação, autonomia, interação e outros;</p> <p>VIII. currículo funcional, quando indicado, utilizando meios úteis e práticos para favorecer e desenvolver as competências sociais; o acesso ao conhecimento, à cultura, às formas de trabalho disponíveis na comunidade;</p> <p>IX. Relatório de Desempenho dos Alunos - RDA, constando de registro das habilidades, das competências e dos conhecimentos adquiridos;</p> <p>X. programas para capacitação de recursos humanos, de acordo com as especificidades de cada área de atendimento e níveis de atuação;</p> <p>XI. programas de pesquisa, em parceria com as Instituições de ensino superior;</p> <p>XII. articulação, efetiva e sistemática, com a família, compatibilizando troca de informações para subsidiar orientações e formas de acompanhamento do aluno.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> A Instituição Especializada pode promover, ainda, programas, projetos, múltiplos serviços, atendimentos e outros, que visem o maior desenvolvimento das potencialidades da pessoa com necessidade educacional especial.</p>	<p>multiprofissional, constituída de profissionais das áreas pedagógica, psicológica, laboral e saúde, em articulação com os setores das áreas afins, inclusive com assistência social;</p> <p>VI. programas de estimulação precoce;</p> <p>VII. oferta de programas específicos que favoreçam o desenvolvimento de competências e habilidades adaptativas, como as de comunicação, autonomia, interação e outros;</p> <p>VIII. currículo funcional, quando indicado, utilizando meios úteis e práticos para favorecer e desenvolver as competências sociais; o acesso ao conhecimento, à cultura, às formas de trabalho disponíveis na comunidade;</p> <p>IX. Relatório de Desempenho dos Alunos - RDA, constando de registro das habilidades, das competências e dos conhecimentos adquiridos;</p> <p>X. programas para capacitação de recursos humanos, de acordo com as especificidades de cada área de atendimento e níveis de atuação;</p> <p>XI. programas de pesquisa, em parceria com as Instituições de ensino superior;</p> <p>XII. articulação, efetiva e sistemática, com a família, compatibilizando troca de</p>
--	--	---



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



DOCUMENTO BASE PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA CEE/PA - EDUCAÇÃO ESPECIAL  
DIA: 18/04/2017

**SÍNTESE DAS CONTRIBUIÇÕES PARA REVISÃO DA RESOLUÇÃO 001/2010 CEE/PA – Capítulo da Educação Especial a partir da INDICAÇÃO 01/2016 CEE/PA – que dispõe sobre a Interpretação legislativa de dispositivos legais que estabelecem direitos e deveres no âmbito da Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino do Pará.**

		<p>informações para subsidiar orientações e formas de acompanhamento do aluno.</p> <p><b>Parágrafo único.</b> As instituições especializadas podem promover, ainda, programas, projetos, múltiplos serviços, atendimentos e outros, que visem o maior desenvolvimento das potencialidades dos <b>educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.</b></p>
<p><b>Art. 93.</b> As Instituições especializadas deverão, também, realizar parcerias com Instituições de educação profissional, tanto para construir competências necessárias à inserção de alunos em seus cursos, quanto para prestar assistência técnica e convalidar cursos profissionalizantes realizados por essas Instituições.</p>	<p>Nenhuma sugestão de ajuste.</p>	<p>Nenhuma sugestão de ajuste.</p>
<p><b>Art. 94.</b> As escolas de Educação Profissional, quando acionadas, poderão avaliar e certificar competências laborais de pessoas com necessidades educacionais especiais não matriculadas em seus cursos, encaminhando-as ao mundo do trabalho.</p>	<p>Nenhuma sugestão de ajuste.</p>	<p>Nenhuma sugestão de ajuste.</p>
<p><b>Art. 95.</b> A Educação Profissional poderá realizar-se em Instituições Especializadas que ofereçam</p>	<p>Nenhuma sugestão de ajuste.</p>	<p>Nenhuma sugestão de ajuste.</p>





GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



DOCUMENTO BASE PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA CEE/PA - EDUCAÇÃO ESPECIAL  
DIA: 18/04/2017

**SÍNTESE DAS CONTRIBUIÇÕES PARA REVISÃO DA RESOLUÇÃO 001/2010 CEE/PA – Capítulo da Educação Especial a partir da INDICAÇÃO 01/2016 CEE/PA – que dispõe sobre a Interpretação legislativa de dispositivos legais que estabelecem direitos e deveres no âmbito da Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino do Pará.**

<p>serviços de oficinas pré-profissionais ou oficinas profissionalizantes, de caráter protegido ou não, para alunos com necessidades educacionais especiais maiores de 15 (quinze) anos, que demandem apoios e ajudas intensos e contínuos no acesso ao currículo da escola regular. Parágrafo único. O encaminhamento às oficinas referidas no “caput” do artigo será prioridade dos alunos para os quais a escola regular esgotou seus recursos na provisão de resposta educativa, adequada às suas necessidades educacionais especiais.</p>		
<p>SEÇÃO II Do Exercício da Docência na Educação Especial</p> <p><b>Art. 138.</b> Para atendimento do disposto no inciso III do artigo 59 da LDBEN, consideram-se: I. professores capacitados para atuar em classes comuns com alunos que apresentem necessidades educacionais especiais aqueles que comprovem que, em sua formação de nível médio ou superior, foram incluídos conteúdos sobre educação especial adequados ao desenvolvimento de competências e valores para: a) perceber as necessidades educacionais especiais dos alunos e valorizar a educação inclusiva; b) flexibilizar a ação pedagógica nas diferentes</p>	<p>Nenhuma sugestão de ajuste.</p>	<p>SEÇÃO II Do Exercício da Docência na Educação Especial</p> <p><b>Art. 138.</b> Os professores habilitados para atuar em classes comuns com alunos que apresentem necessidades educacionais especiais são os detentores de licenciatura plena, cujos cursos de formação inicial abrangem os conteúdos de educação especial na perspectiva inclusiva.</p>



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



DOCUMENTO BASE PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA CEE/PA - EDUCAÇÃO ESPECIAL  
DIA: 18/04/2017

**SÍNTESE DAS CONTRIBUIÇÕES PARA REVISÃO DA RESOLUÇÃO 001/2010 CEE/PA – Capítulo da Educação Especial a partir da INDICAÇÃO 01/2016 CEE/PA – que dispõe sobre a Interpretação legislativa de dispositivos legais que estabelecem direitos e deveres no âmbito da Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino do Pará.**

<p>áreas do conhecimento, de modo adequado às necessidades especiais de aprendizagem;</p> <p>c) avaliar continuamente a eficácia do processo educativo para o atendimento de necessidades educacionais especiais;</p> <p>d) atuar em equipe, inclusive com professores especializados em educação especial.</p> <p>II. professores especializados em educação especial aqueles que desenvolveram competências para identificar as necessidades educacionais especiais, para definir, implementar, liderar e apoiar a implementação de estratégias de flexibilização, adaptação curricular, procedimentos didático-pedagógicos e práticas alternativas adequados ao atendimento das mesmas, bem como trabalhar em equipe, assistindo ao professor da classe comum nas práticas que são necessárias para promover a inclusão dos alunos com necessidades educacionais especiais.</p>		
<p><b>Art. 139.</b> Os professores especializados em educação especial deverão comprovar:</p> <p>I- formação em cursos de licenciatura em educação especial ou em uma de suas áreas, preferencialmente de modo concomitante e</p>	<p><b>Art. 139.</b> Os professores especializados em educação especial deverão possuir a formação inicial em um curso de Licenciatura, cujos conteúdos já tratam da educação especial, assim como, de conformidade com o disposto na legislação em vigor, especialização adequada em nível médio ou superior.</p>	<p><b>Art. 139.</b> Os professores especializados em educação especial deverão <b>possuir a formação inicial em um curso de Licenciatura, cujos conteúdos já tratam da educação especial, assim como, de conformidade com o disposto na legislação em vigor, especialização adequada em nível médio ou superior.</b></p>



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



DOCUMENTO BASE PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA CEE/PA - EDUCAÇÃO ESPECIAL  
DIA: 18/04/2017

**SÍNTESE DAS CONTRIBUIÇÕES PARA REVISÃO DA RESOLUÇÃO 001/2010 CEE/PA – Capítulo da Educação Especial a partir da INDICAÇÃO 01/2016 CEE/PA – que dispõe sobre a Interpretação legislativa de dispositivos legais que estabelecem direitos e deveres no âmbito da Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino do Pará.**

<p>associado à licenciatura para a Educação Infantil ou para os anos iniciais do Ensino Fundamental.</p> <p>II- complementação de estudos ou pós-graduação em áreas específicas da educação especial, posterior à licenciatura nas diferentes áreas do conhecimento, para atuação nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio.</p>		
--	--	--